



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369553-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALL PRESSE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, é agravado VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EMPRESARIAL - EIRELI (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60848

AGRV.N°: 2369553-90.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : ALL PRESSE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

**AGDA. : VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EMPRESARIAL LTDA.
(ADMINISTRADORA JUDICIAL)**

JUIZ : PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

PROTESTO - Levantamento - Descabimento de rediscussões, neste momento recursal, sobre questões já tratadas ou preclusas, relativamente ao valor protestado, relativo ao remanescente não pago da remuneração da administradora judicial - Possibilidade de excussão da remuneração judicial nos próprios autos da recuperação - Inteligência da tese, formulada para os fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil, no REsp nº 1.324.152/SP (Tema nº 889) - Agravo não provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão que, nos autos da recuperação judicial da ALL PRESSE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. (processo nº 1113844-04.2020.8.26.0100), no bojo do qual se processa a excussão da remuneração da administradora judicial, VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EMPRESARIAL LTDA., indeferiu o pedido liminar de sustação do protesto do valor executido.

Agrava a ALL PRESSE, sustentando que o valor executido pela administradora judicial corresponde ao crédito remanescente de sua remuneração pela atuação na recuperação, já extinta, sem julgamento de mérito; argumenta que inexistente crédito algum em favor da administradora, eis que a sua remuneração já foi quitada; aponta excesso de execução, por considerar a cobrança dos trabalhos de administração judicial em R\$ 30.000,00 mensais entre o deferimento da recuperação (31.03.2021) e a decisão de 08.10.2021, que arbitrou a remuneração provisória em R\$ 15.000,00, sendo que a cobrança apenas deve ocorrer de 08.10.2021 até o encerramento da recuperação; conclui, em decorrência disso, descaber expedição de certidão de protesto com a quantia tida como devida; ressalva que não houve instauração de cumprimento de sentença, mas a cobrança da remuneração da administradora nos próprios autos da remuneração, o que causa tumulto processual; e indica, ainda, descaber a condenação honorária do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, porquanto, quando da promoção da cobrança, não foi acostada memória de cálculo.

Efeito suspensivo deferido à fl. 109.

A administradora judicial, às fls. 114/120, apresentou contraminuta.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

A recuperação judicial da ALL PRESSE, ora agravante, teve seu fim declarado pela decisão de fls. 6.644/6.648 dos autos de origem, publicada em 09.08.2023, que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo de recuperação, e declarou encerrada a recuperação, em razão de superveniente falta de interesse processual (já que a ALL PRESSE não apresentava os documentos solicitados), revogando, por consequência, a decisão de deferimento do processamento.

Após a referida decisão, a administradora judicial, ora agravada, insistiu na cobrança dos valores remanescentes dos honorários a si cabentes, relativamente à sua atuação no feito.

O agravo não prospera.

Quanto à alegação de inviabilidade de se proceder ao cumprimento de sentença relativamente à excussão da remuneração remanescente pela administração judicial exercida pela agravada nos próprios autos da recuperação, e não em feito apartado, atente-se a agravante ao conteúdo da tese, formulada para os efeitos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, no REsp nº 1.324.152/SP, segundo a qual *"A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução **nos próprios autos**"* (Tema nº 889).

Tal remuneração foi, inicialmente, pela decisão de fls. 2.136/2.138 dos autos de origem, publicada em 27.10.2021, estabelecida em R\$ 30.000,00 mensais, retroativa à data de deferimento da recuperação (a recuperação foi deferida por decisão de 31.03.2021, publicada em 07.04.2021, conforme fls. 1.577/1.580 e 1.589/1.590 dos autos de origem).

Ocorre que, contra a decisão de fls. 2.136/2.138 dos autos de origem, a agravante interpôs o agravo de instrumento nº 2267396-44.2021.8.26.0000, **que reduziu tal remuneração para R\$ 15.000,00 a partir da decisão impugnada (de fls. 2.136/2.138 dos autos de origem), mantendo, entretanto, a remuneração em R\$ 30.000,00 mensais no período compreendido entre o**

deferimento da recuperação e a decisão então agravada.

Quando a agravada postulou o remanescente de sua remuneração, calculada com base nas premissas ora estabelecidas, o juízo a quo, depois de ouvida a agravante, decidiu o seguinte:

"(...)

2) Fls. 6.691/6.692 (devedora); fls. 6.703/6.708 (AJ): Razão assiste à administradora judicial, pois o V. Acórdão relativo ao Agravo de Instrumento 2267396-44.2021.8.26.0000 fixou os honorários da administradora judicial em R\$ 15.000,00 a partir da decisão impugnada, presumindo-se mantida a remuneração anteriormente arbitrada relativamente ao período anterior à data da decisão impugnada, qual seja, 18 de outubro de 2021. Referida decisão, por sua vez, fixou os honorários em R\$ 30.000,00 de maneira retroativa à datada concessão da RJ, publicada em 07/04/2021. Tem-se, portanto, que o valor dos honorários dos meses de abril a outubro de 2021 são de R\$ 30.000,00 e, em seguida a esse período, de R\$15.000,00.

Int." (fl. 6.725 dos autos da recuperação)

Referida decisão foi publicada em 15.02.2024 e dela nenhuma das partes recorreu, não podendo a agravante, agora, rediscutir o valor da remuneração mensal ou o marco a partir do qual o pagamento é devido.

Rejeita-se, assim, a alegação de que o valor executado já tenha sido pago, porquanto tal argumento considera já paga a remuneração se tiver como devida a quantia apenas a partir da decisão de fls. 2.136/2.138 dos autos da recuperação o que não tem cabimento.

Tem-se, ainda, que, após a publicação a que se fez referência (de 15.02.2024), é que a agravada deu início ao cumprimento de sentença propriamente dito, tendo o juízo de origem proferido a seguinte decisão, publicada em 07.05.2024:

"Vistos.

(...)

Fls. 6.738/6.739 (administradora judicial): Na forma do artigo 513 §2º, I, do CPC, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor remanescente de R\$ 265.743,74, referente aos honorários fixados em favor da administradora judicial.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias intimada no pagamento de R\$ 265.743,74, em 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

(...)” (fls. 6.740/6.741 dos autos da recuperação)

Decorrida a quinzena sem realização do pagamento e sem a apresentação de impugnação, a agravada apresentou os cálculos do valor devido, às fls. 6.744/6.758 do processo de origem, acrescidos das cominações do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, totalizando, em julho de 2024, R\$ 326.858,55, expedindo-se certidão de protesto (fl. 6.778 dos autos da recuperação).

Tem-se, de tal contexto, que, quanto ao afastamento das cominações do art. 523, §1º, por conta de suposta não apresentação de cálculo quanto do início do cumprimento de sentença, constitui matéria que não tem cabimento de ser questionada, seja porque tal alegação

seria tópico a ser tratada via impugnação ao cumprimento de sentença, não apresentado no prazo legal, seja porque os cálculos do valor devido foram devidamente apresentados na origem, às fls. 6.744/6.758.

E, por fim, nem mesmo se compreende o porquê de terem sido trazidas aos autos tantas matérias já tratadas ou preclusas na origem (valor da remuneração pela administração judicial, data a partir do qual tal remuneração é devida e cabimento de incidência das cominações do indigitado art. 523, §1º) – o que até mesmo infirma o interesse recursal da agravante nestes tocantes –, quando a decisão recorrida, no que interessa a este recurso, tão-somente indefere pedido liminar da agravante de sustação do protesto, e não rejeita liminarmente a impugnação a cumprimento de sentença, como faz crer a agravante em seu apelo e o *Parquet* em seu parecer ministerial.

Sobre isso (sustação do protesto), diante da ausência de pagamento e ausência de impugnação ao cumprimento de sentença quando instada a agravante ao apresentar, fica indeferida a suspensão pretendida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

RUI CASCALDI
Relator